



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI N° 054/2021

ALTERA O ARTIGO 1º DA LEI MUNICIPAL N°
3.488/2020, QUE DENOMINA-SE DE “OLINDA
LIMA DE SOUZA”, A CRECHE MUNICIPAL DO
BAIRRO BOM JARDIM E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O **Prefeito Municipal de Itaituba**, Estado do Pará, faz saber que a Câmara Municipal de Itaituba, aprova e eu sanciono e publico a seguinte Lei:

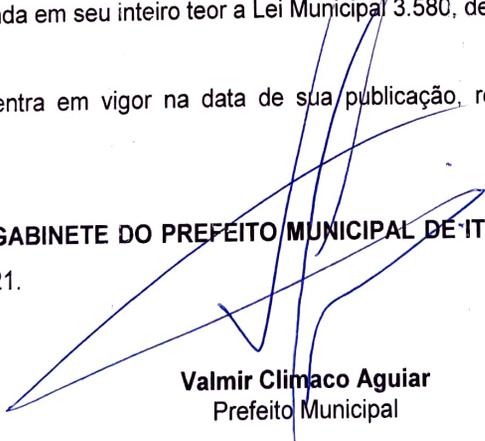
Art. 1º Fica alterada a redação do Artigo 1º da Lei Municipal nº 3.488/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Denomina-se de Centro Municipal de Educação Infantil “OLINDA LIMA DE SOUZA”, a Creche Municipal do Bairro Bom Jardim, em conformidade com o Art. 14, Inciso XVI da Lei Orgânica do Município.”

Art. 2º Fica revogada em seu inteiro teor a Lei Municipal 3.580, de 22 de abril de 2021.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITAITUBA, Estado do Pará, em
28 de maio de 2021.


Valmir Climaco Aguiar
Prefeito Municipal


Auxíliar Administrativo
Matricula: 120005-4
22/11/2021
09:31



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 054/2021.

SENHOR PRESIDENTE

SENHORES VEREADORES

Cumprimentando-vos, valho-me do presente para encaminhar a Vossas Excelências o Projeto de Lei Municipal nº 054/2021, que **ALTERA O ARTIGO 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 3.488/2020, QUE DENOMINA-SE DE “OLINDA LIMA DE SOUZA”, A CRECHE MUNICIPAL DO BAIRRO BOM JARDIM E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O presente Projeto de Lei justifica-se, para que haja a correção da nomenclatura da Instituição Educacional, em razão da oferta de atendimento às crianças com idade de 02 anos, ter sido estendida às crianças com idade até 05 anos.

Considerando que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB), no Artigo 206, determina os seguintes princípios: “I- igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II- liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; III- pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; IV- gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais (...)”

Quanto à Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Brasileira, ressalta em seu artigo 5º que: “o acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigi-lo”.

Acreditamos, que o Projeto de Lei de que trata a presente mensagem, merecerá por parte de Vossas Excelências especial atenção e apreço, o que ao final ensejará a sua aprovação.

Valmir Climáco Aguiar
Prefeito Municipal